



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119577-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARLA APARECIDA SABINO, é agravado PARQUE DAS ÁRVORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2119577-64.2025.8.26.0000

Agravante: Carla Aparecida Sabino

Agravado: Parque das Árvores Empreendimentos Imobiliários - Spe Ltda

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz prolator: Francisco Camara Marques Pereira

Natureza da Ação: Vícios de Construção

Voto nº 8441

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. A agravante, professora, alega vulnerabilidade econômica e incapacidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão do benefício da gratuidade da justiça, considerando sua alegada hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. O benefício da gratuidade da justiça requer comprovação de insuficiência de recursos, conforme artigo 5º, LXXIV, da CF/1988 e artigo 98 do CPC.

4. Documentos nos autos demonstram que a agravante possui rendimentos que não caracterizam hipossuficiência. Despesas com empréstimos consignados não justificam a concessão do benefício, pois são de caráter facultativo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. Despesas facultativas não justificam hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.326.494/MT, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, j. 17.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APARECIDA SABINO contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

A agravante, professora da rede municipal, sustenta em suas razões recursais que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Alega que, embora exerça atividade regular como professora, encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica. Aduz que a maior parte de seu salário é comprometida com despesas básicas, não lhe restando recursos suficientes para custear as despesas processuais.

Argumenta que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do CPC, milita em seu favor. Destaca que sua renda mensal é inferior ao limite de três salários mínimos, conforme demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Cita jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, requerendo a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

O benefício da gratuidade da justiça, estabelecido pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pressupõe a demonstração da insuficiência de recursos por parte do requerente. Como é sabido, a Lei nº 1.060/50 anteriormente previa uma presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza. Contudo, conforme bem assentado pelo magistrado de primeiro grau, tal presunção foi alterada pela Constituição de 1988, que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente prevê a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

Nessa mesma linha, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Embora o § 3º do artigo 99 do CPC estabeleça que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", tal presunção é relativa e admite prova em contrário. Nesse sentido, o § 2º do mesmo artigo estabelece que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade".

No caso em tela, houve exigência de esclarecimentos pela parte e subsequente análise dos documentos juntados aos autos, os quais revelam que a agravante não se enquadra na condição de hipossuficiência econômica a justificar a concessão do benefício.

Contrariamente ao alegado pela agravante, os demonstrativos de vencimentos acostados às fls. 36-37 demonstram rendimentos expressivos. No mês de dezembro de 2024, a agravante auferiu vencimentos brutos de R\$ 13.083,98, com valor líquido de R\$ 7.491,50. Já em janeiro de 2025, recebeu vencimentos brutos de R\$ 8.475,16, com valor líquido de R\$ 3.728,97.

Impende ressaltar que a agravante não demonstrou, de forma cabal, a existência de despesas extraordinárias que comprometeriam significativamente sua capacidade financeira a ponto de justificar a concessão do benefício pleiteado. O que se verifica nos autos são



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançamentos relativos a mensalidades de empréstimos consignados, cuja natureza sequer foi declinada pela agravante.

Os descontos referentes a tais empréstimos, embora configurem comprometimento parcial da renda da agravante, constituem despesas de caráter facultativo, assumidas voluntariamente, e não despesas extraordinárias ou essenciais que justificariam o reconhecimento da hipossuficiência. A rigor, a contratação de empréstimos, sem a demonstração da destinação dos recursos para finalidades essenciais ou emergenciais, não tem o condão de caracterizar situação excepcional de vulnerabilidade econômica.

Ademais, vale notar que os empréstimos consignados, por sua própria natureza, já contemplam condições mais favoráveis ao tomador, como juros reduzidos em relação a outras modalidades de crédito, exatamente por serem deduzidos diretamente da folha de pagamento, o que reduz significativamente o risco de inadimplência. Assim, tal modalidade de contratação pressupõe uma margem consignável na remuneração do servidor que, por si só, já indica capacidade financeira para assunção de compromissos adicionais.

Não se pode olvidar que o benefício da gratuidade da justiça visa garantir o acesso à jurisdição àqueles que efetivamente não dispõem de recursos para suportar o pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A concessão indiscriminada do benefício a quem não comprova situação de real necessidade representaria verdadeiro desvirtuamento do instituto, além de onerar o Estado de forma indevida.

Deste modo, a mera existência de despesas com empréstimos consignados, sem comprovação de sua excepcionalidade ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essencialidade, não é suficiente para alterar o raciocínio quanto à aptidão da agravante para atender às despesas da lide, especialmente considerando-se seus rendimentos substanciais.

Assim, diante do conjunto probatório dos autos, verifico que a agravante não comprovou de modo satisfatório a condição de hipossuficiência econômica apta a justificar a concessão da gratuidade da justiça. Desse modo, a decisão agravada não merece reforma.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que o pedido de gratuidade de justiça não pode ser indeferido sem que a parte seja previamente intimada para comprovar a alegada hipossuficiência (AgInt no AREsp n. 2.326.494/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.).

O juízo de origem cuidou de, antes do indeferimento, instar a postulante à demonstração de aptidão para o benefício, concretamente incabível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida também por seus próprios fundamentos.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator